

Processo n.: @APE 19/00000234

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mary Lane Ângelo

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2150/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Mary Lane Ângelo, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Sanitarista, nível 14, referência C, matrícula n. 334294-8-02, CPF n. 664.419.519-91, consubstanciado na Portaria n. 2519/IPREV, de 08/10/2015, retificada pelas Portarias n. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Concessão ilegal de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais a 100% da média das contribuições, com pagamento de proventos a maior, considerando o cálculo da média conforme as disposições constantes na Lei n. 10.887/2004;

1.2. Ausência de retificação do ato aposentatório (Portaria n. 2519/IPREV, de 08/10/2015), para que conste o valor dos proventos corretos, conforme cálculo da média das contribuições;

1.3. Concessão ilegal de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais decorrente do exercício do cargo de Sanitarista (profissão não regulamentada) a servidora que acumula aposentadoria municipal no cargo de Terapeuta Ocupacional, em desatendimento ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2519/IPREV, de 08/10/2015, retificada pelas Portarias n. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022), em razão das ilegalidades constantes dos itens 1.1 a 1.3 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC